



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 6031468-43.2015.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: JOSÉ PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de José Perrella de Oliveira Costa, REQUERENDO:

– seja decretada liminarmente, ou após a decisão de recebimento da ação, a indisponibilidade de bens, títulos e direito em nome do réu, no valor mínimo de R\$1.294.024,79 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), preferencialmente pelo sistema JUS-BACEN, mediante o bloqueio de valores existentes em contas-correntes, em nome do requerido, junto a instituições financeiras.

Pois bem.

O caso em questão é regido pela Lei 8.429/92, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

Quanto à indisponibilidade de bens, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece que:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."



No caso dos autos, verificam-se fortes indícios da prática do ato de improbidade indicado na inicial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em ação por ato de improbidade administrativa é suficiente à fundada suspeita de lesão ao patrimônio público para indisponibilidade cautelar de bens, não se condicionando à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.

Pelo que observo dos autos, verifico que ainda não foi possível notificar o réu e que o processo tramita desde 2015.

Diante das frustradas tentativas de notificação, o autor requereu a consulta via BACENJUD, a fim de verificar o último endereço fornecido por José Perrella de Oliveira Costa.

Feita a consulta, verifiquei a existência de várias endereços que ainda não foram feitas as tentativas de notificação.

Por outro lado, como o réu é considerado uma figura pública e diante da grande dificuldade de encontrá-lo para ser notificado, entendo que, como medida nitidamente acautelatória, prevista na Lei de Improbidade, deferir, neste momento, a medida de indisponibilidade de bens da parte réu é medida que se impõe.

Com base nestas considerações, revejo a decisão anteriormente proferida – ID [5295029](#) e **lanço a ordem de indisponibilidade de bens, em nome do réu, no valor mínimo de R\$1.294.024,79 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), via sistema BACENJUD.**

ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema bacenjud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema bacenjud, alheias ao controle do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

2 – Considerando a ausência de notificação até o momento, DETERMINO novamente a notificação do réu, nos endereços constantes no “Detalhamento de Ordem Judicial de Requisições de Informações” anexo.

P.I.C.



BELO HORIZONTE, 10 de março de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

